



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	» 140\$	» 80\$
A 2.ª série	» 120\$	» 70\$
A 3.ª série	» 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 45 925:

Regula as condições de ingresso e de prestação de serviço de oficiais do quadro de complemento na Guarda Fiscal.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 45 926:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a execução da empreitada de injeções de impermeabilização e consolidação da fundação da barragem e nos órgãos de segurança e utilização da albufeira da obra hidroagrícola do Roxo (Plano de rega do Alentejo).

Decreto n.º 45 927:

Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a construção das obras do regadio da veiga de Bezelga.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 45 928:

Regula o funcionamento e atribuições do Fundo de Acção Social no Trabalho a criar nas províncias ultramarinas — Determina que os mesmos fundos já criados nas províncias de Angola e Moçambique sejam harmonizados com o estabelecido no presente diploma.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 45 929:

Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar escritura para aquisição de um prédio urbano situado na cidade de Lisboa.

§ 1.º O ingresso destes oficiais na Guarda Fiscal terá lugar no posto de subalterno, podendo continuar nela como capitães, se convier ao serviço. O preenchimento de vagas de capitão será feito, por escolha, entre os tenentes promovidos àquele posto que prestem serviço na corporação há mais de quatro anos.

§ 2.º O limite de oficiais a admitir não poderá ultrapassar 20 por cento do número de subalternos do quadro orgânico da corporação. Igual percentagem de número capitães do quadro orgânico será considerada para o preenchimento de vagas por oficiais de complemento nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º Não podem ser admitidos subalternos com idade inferior a 25 ou superior a 35 anos.

Art. 2.º O programa de admissão será estabelecido pelo Comando-Geral da Guarda Fiscal e deve englobar as seguintes provas:

- a) Geografia e história de Portugal;
- b) Serviço fiscal ao nível de secção;
- c) Comando de pelotão.

Art. 3.º O serviço dos oficiais do quadro de complemento na Guarda Fiscal será prestado em regime de contrato, por períodos prorrogáveis de três anos.

§ 1.º São condições necessárias para a renovação de contrato a aptidão física, comprovada por médico da corporação, o bom comportamento e capacidade para o desempenho das suas funções comprovados pelo comandante ou chefe sob cujas ordens servem e ainda as conveniências do serviço. Esta renovação não carece de celebração de novo contrato.

§ 2.º Por falta de qualquer das condições referidas no parágrafo anterior, poderão os oficiais do quadro de complemento ser dispensados do serviço da Guarda Fiscal antes do fim do contrato sem direito a qualquer espécie de indemnização ou recurso por via administrativa.

Art. 4.º Os oficiais do quadro de complemento em serviço na Guarda Fiscal continuam a regular-se pelos princípios do Estatuto do Oficial do Exército e mais disposições militares que lhes são aplicáveis, ficando ainda sujeitos aos deveres e gozando dos direitos inerentes aos oficiais do quadro permanente em serviço na mesma Guarda.

Art. 5.º Os limites de idade a aplicar aos oficiais do quadro de complemento em serviço na Guarda Fiscal são os seguintes:

- Para subalternos, 58 anos.
- Para capitães, 60 anos.

Art. 6.º Os oficiais do quadro de complemento contratados para prestar serviço na Guarda Fiscal têm venci-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto n.º 45 925

Havendo necessidade de regulamentar as condições de ingresso de oficiais do quadro de complemento na Guarda Fiscal, já previsto no Decreto-Lei n.º 45 587, de 3 de Março de 1964, bem como o regime de prestação de serviço nesta corporação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Podem ingressar na Guarda Fiscal os oficiais do quadro de complemento que tenham sido julgados aptos pela junta superior de saúde da corporação e satisfaçam às provas de admissão, com validade por dois anos.

mentos iguais aos do quadro permanente que nela servem e contribuirão com a quota legal para a Caixa Geral de Aposentações, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28 407, de 31 de Dezembro de 1937, sendo a contagem do tempo de serviço prestado na Guarda Fiscal reportada à data inicial da entrada para o serviço na mesma Guarda.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República 16 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Direcção dos Serviços de Aproveitamentos Hidráulicos

Decreto n.º 45 926

Considerando que foi adjudicada a Betões Especiais, L.^{da} — B. E. L. a empreitada de execução de injeções de impermeabilização e consolidação da fundação da barragem e nos órgãos de segurança e utilização da albufeira da obra hidroagrícola do Roxo (Plano de rega do Alentejo);

Considerando que dos trabalhos que constituem tal empreitada resultam encargos que abrangem os anos económicos de 1964 a 1966, excedendo assim a vigência do II Plano de Fomento, no qual se integra a parte a realizar até 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos autorizada a celebrar contrato com Betões Especiais, L.^{da} — B. E. L. para execução da empreitada de injeções de impermeabilização e consolidação da fundação da barragem e nos órgãos de segurança e utilização da albufeira da obra hidroagrícola do Roxo (Plano de rega do Alentejo), pela importância de 1 385 900\$, que poderá ser acrescida da quantia de 415 770\$ para ocorrer ao pagamento de eventuais aumentos das quantidades de trabalho constantes do projecto, de encargos provenientes de eventuais alterações ao mesmo ou dos encargos consequentes da garantia, por parte do Estado, do preço do cimento nos termos do caderno de encargos.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despendar em pagamentos relativos aos trabalhos executados, por força do contrato, mais de:

300 000\$ no ano de 1964;
870 000\$ no ano de 1965;
631 670\$ no ano de 1966.

§ único. As importâncias fixadas para cada ano acrescem os saldos dos anos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República 16 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Direcção dos Serviços Fluviais

Decreto n.º 45 927

Considerando que foi adjudicada a Simões Pereira & C.^a, L.^{da}, a construção das obras do regadio da veiga da Bezelga;

Considerando que dos trabalhos que constituem tais obras resultam encargos que abrangem os anos económicos de 1964 e 1965, excedendo assim a vigência do II Plano de Fomento, no qual se integra a parte a realizar até 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos autorizada a celebrar contrato com Simões Pereira & C.^a, L.^{da}, para a construção das obras do regadio da veiga da Bezelga, pela importância de 1 829 982\$90.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos realizados, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despendar em pagamentos relativos aos trabalhos executados, por força do contrato, mais de 960 000\$ no ano de 1964, sendo 480 000\$ pelo Orçamento Geral do Estado e 480 000\$ pelo Fundo de Desemprego, e 869 982\$90 no ano de 1965.

§ único. A importância fixada para o ano de 1965 acresce o saldo do ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Decreto n.º 45 928

Pelas Portarias Ministeriais n.º 4, de 30 de Junho de 1962, e n.º 2, de 19 de Julho do mesmo ano, foi autorizada a criação do Fundo de Acção Social no Trabalho em Angola e Moçambique, respectivamente.

Verificando-se a conveniência de se organizar nas restantes províncias o referido Fundo e, simultaneamente, a necessidade de incluir na sua competência não só algumas das atribuições das antigas juntas locais de trabalho e emigração, extintas por força do artigo 3.º do Decreto n.º 43 309, de 27 de Abril de 1962, mas também a administração de todas as importâncias provenientes da execução do Código do Trabalho Rural depositadas à sua ordem;

Convindo fazer a atribuição a cada uma das províncias dos rendimentos dos bens adquiridos e das importâncias aplicadas nos termos do Decreto n.º 43 010, de 6 de Junho de 1960, incluindo-os como receita do respectivo Fundo de Acção Social no Trabalho;

Considerando que a constituição e o funcionamento do Fundo de Acção Social no Trabalho, apesar das especiais e mais amplas atribuições que agora lhe são confiadas, deverá integrar-se no âmbito dos Institutos do Trabalho, Previdência e Acção Social, conquanto se lhe mantenha

a autonomia administrativa e financeira relativamente à gestão das suas receitas;

Ouvidos o Conselho Ultramarino e os Governos das províncias ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os Governos das províncias a criar um fundo designado Fundo de Acção Social no Trabalho.

§ único. Os Fundos de Acção Social no Trabalho já criados em Angola e Moçambique deverão ser harmonizados em conformidade com o que se estabelece no presente decreto.

Art. 2.º O Fundo funcionará adstrito à presidência dos Institutos do Trabalho, Previdência e Acção Social e será gerido por uma comissão administrativa com a seguinte constituição:

Nas províncias de governo-geral:

- O presidente do Instituto, que será o presidente;
- O inspector-chefe da Inspeção do Trabalho e Previdência;
- Um director provincial dos serviços de Fazenda e contabilidade de 3.ª classe a designar por despacho do governador-geral;
- O chefe dos Serviços de Acção Social do Instituto do Trabalho;
- Um representante da Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene;
- Um representante das entidades patronais;
- Um representante dos trabalhadores;
- O assistente de 1.ª classe do Instituto do Trabalho, que servirá de secretário.

Nas províncias de governo simples:

- O presidente do Instituto, que servirá de presidente;
- O inspector-chefe da Inspeção do Trabalho e Previdência;
- O chefe dos Serviços de Acção Social do Instituto do Trabalho;
- O delegado de saúde ou, na sua falta, um médico dos serviços de saúde;
- Um representante dos serviços de Fazenda com categoria não inferior a primeiro-oficial;
- Um representante das entidades patronais;
- Um representante dos trabalhadores;
- O assistente de 1.ª classe ou, na sua falta, um funcionário do Instituto do Trabalho, que servirá de secretário.

§ único. Enquanto as entidades empregadoras e os trabalhadores não estiverem profissionalmente organizados, as primeiras serão representadas na comissão administrativa do Fundo de Acção Social por um membro das associações industriais, comerciais e agrícolas, escolhido de uma lista triplíce, proposta conjuntamente pelas mesmas associações ao Governo da província; o representante dos trabalhadores será nomeado pelo Governo da província na pessoa de missionário católico proposto pelo respectivo prelado da diocese ou pelo vigário ou prefeito apostólico da circunscrição missionária, conforme os casos.

Art. 3.º O Fundo é constituído por receitas próprias destinadas a custear os encargos com a acção social a desenvolver juntos dos trabalhadores rurais e por valores consignados aos fins previstos no Código do Trabalho

Rural, incluindo as importâncias depositadas para despesas de repatriação.

Art. 4.º São receitas próprias do Fundo:

- a) O produto das percentagens, taxas, multas e outros rendimentos que vierem a ser fixados com tal destino, incluindo a importância das cauções perdidas nos termos do Código do Trabalho Rural;
- b) As dotações especialmente inseridas para este fim no orçamento geral da província;
- c) Quaisquer receitas que vierem a ser-lhe expressamente atribuídas por lei;
- d) Os saldos do Fundo de Assistência;
- e) Os saldos das contas de realização orçamental do Fundo;
- f) O remanescente das receitas depositadas à ordem do Fundo, nos termos do artigo 5.º

§ 1.º Constituem também receita própria do Fundo da respectiva província os rendimentos dos bens adquiridos nos termos do § 1.º do Decreto n.º 43 010, de 6 de Junho de 1960, e os resultados da aplicação das quantias referidas no artigo 2.º do mesmo diploma, continuando a sua administração confiada à Delegação Comercial do Ultramar enquanto não forem restituídos esses bens ou respectivos fundos.

§ 2.º A Delegação Comercial do Ultramar promoverá a remessa urgente a cada uma das províncias ultramarinas do respectivo inventário dos bens adquiridos e das importâncias aplicadas e, bem assim, acertará com cada uma sobre o modo de contabilização e liquidação dos correspondentes rendimentos.

Art. 5.º Quando os respectivos governos o julgarem conveniente, podem determinar que passem a constituir valores consignados, a depositar à ordem do Fundo e sujeitos à fiscalização da comissão administrativa:

- a) Os espólios dos trabalhadores falecidos;
- b) As importâncias devidas como indemnizações por acidentes de trabalho e outras compensações atribuídas aos trabalhadores;
- c) As importâncias das percentagens sobre os salários dos trabalhadores destinados ao pagamento das despesas de repatriação;
- d) Os saldos de salários.

Art. 6.º Para garantia das despesas de repatriação, dentro da mesma província ou para província diferente, desde o local do trabalho até à residência do trabalhador, os governos-gerais e de província fixarão uma percentagem única sobre a quantia certa em dinheiro paga ao trabalhador conforme a alínea a) do artigo 77.º do Código do Trabalho Rural, a qual será depositada nos termos da alínea c) do artigo 5.º, conjuntamente com a parte cativa do salário, de harmonia com a alínea b) do artigo 80.º do mesmo código.

§ 1.º No caso de a importância do depósito, apurada no termo do contrato do trabalhador, ser inferior às despesas da repatriação, o patrão é obrigado ao pagamento da diferença até à liquidação integral dos respectivos encargos, sendo-lhe porém restituído o excedente da importância em depósito se o seu montante for superior às despesas efectuadas.

§ 2.º A percentagem a depositar poderá ser substituída por garantia bancária numa importância correspondente aos encargos da repatriação.

Art. 7.º O Fundo disporá de autonomia administrativa e financeira e processará a gerência das suas receitas

através de um orçamento anual aprovado por portaria do governador-geral ou de província, sendo a comissão administrativa responsável pela sua gestão perante o tribunal administrativo, ao qual submeterá as respectivas contas de gerência anual, para efeitos de julgamento, até 30 de Março de cada ano.

§ único. Sempre que se verifique o disposto no artigo 5.º, serão inscritas na tabela de despesa do Fundo as verbas correspondentes às importâncias dos valores consignados a fim de serem restituídos aos interessados quando reclamados em forma legal.

Art. 8.º Junto das delegações e subdelegações do Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social poderão ser criadas delegações do Fundo de Acção Social no Trabalho com a composição e a competência que os governos-gerais e de província entendam dever atribuir-lhes.

Art. 9.º Os governadores-gerais e de província regulamentarão, na medida das atribuições estabelecidas no presente decreto, a organização e o funcionamento do Fundo de Acção Social no Trabalho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 45 929

Necessita a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones de prosseguir na descentralização dos serviços de distribuição domiciliária de correspondências na

cidade de Lisboa e, ao mesmo tempo, de conseguir espaço para o desdobramento dos serviços de transportes mecânicos e armazenagem de material, cujo desenvolvimento ultrapassou, há muito, a capacidade das actuais instalações.

Quer num, quer noutro caso, trata-se de necessidades que revestem carácter de especial acuidade e que requerem, por isso, satisfação urgente, motivo por que se decidiu adquirir para o efeito um prédio que satisfaz aos necessários requisitos.

Concluídas as negociações relativas à sua aquisição, delas resulta que o encargo respectivo pode repartir-se por mais de um ano económico.

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada a celebrar com João Manuel Lajes e esposa, D. Glória da Silva Carrelha Lajes, e com Cândido Manuel Lajes e esposa, D. Ivone Ramilo Dias Lajes, escritura para aquisição do prédio urbano sito nas Ruas do Centro Cultural, 8 a 8-C, e de João Saraiva, 9 a 9-B, da cidade de Lisboa, pela importância de 8500 contos.

Art. 2.º Os encargos relativos a esta aquisição serão satisfeitos em duas prestações, sendo a primeira, da importância de 5000 contos, paga no acto da assinatura da escritura e a segunda, correspondente aos restantes 3500 contos, durante o 1.º semestre de 1965.

§ único. A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones poderá antecipar o pagamento da segunda prestação se assim lhe convier.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República 16 de Setembro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.